



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO .....	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS .....	15

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE JANEIRO DE 2022.**

1. Processo TCE - AM nº 2229/2017-S.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.2

3. **Especificação:** Aposentadoria

4. **Interessado:** Antônio José Nunes Gomes.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 11600/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1679/2021

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES, Auditor Técnico de Controle Externo "C", Classe D, Nível III deste Tribunal, Matrícula 0002593-A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

**CARGO:** Auditor Técnico de Controle Externo C. Classe D, Nível III. **VALOR (R\$)**

**PROVENTO** - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, *caput*, bem como, anexos I, II e III. R\$ 13.384,18

**GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)** Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX. R\$ 8.030,51

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)** - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III, c/c a Lei nº 2.531/99 Artigo 30. Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91/2015. R\$ 1.338,42

**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)** - Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, Inciso III. R\$ 2.676,84

**VANTAGEM PESSOAL - (3/5 do cargo comissionado - CC-5)** - Lei nº 1.762/86, Artigo 82. R\$ 4.543,13

**TOTAL** **R\$ 29.973,08**

**13º SALÁRIO** – Duas parcelas opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989. **R\$ 29.973,08**

9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 18 de janeiro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 004439/2021.**





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.3

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. **Especificação:** Aposentadoria

4. **Interessado:** Silvia Fernanda Viana Leitao.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1211/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1834/2021

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sra. **SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO**, Auditor Técnico de Controle Externo-Auditor Governamental "B", Matrícula n. 113-9A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

<b>CARGO:</b> Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B.	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>PROVENTO</b> - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 13.384,18
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 8.030,51
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (25%)</b> - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c a Lei nº 2.531/99.	R\$ 3.346,05
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> - Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, Inciso III, §3º, b.	R\$ 2.676,84
<b>VANTAGEM PESSOAL</b> - (5/5 do cargo comissionado - CC-5) - Lei nº 1.762/86, Artigo 82.	R\$ 7.571,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.009,46</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – uma parcela opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 35.009,46</b>

9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 18 de janeiro de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.4

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### Portaria nº 91/2022-GP, de 27 de janeiro de 2022

Prorroga o regime híbrido de trabalho no Tribunal de Contas até 07 de fevereiro de 2022.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em especial as previstas no art. 29, incisos I e XXX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno) e art. 102, inciso I, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 19/2022-GP, datada de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a permanência do expressivo aumento do número de casos infectados de COVID-19 no estado do Amazonas e as recomendações da Diretoria de Saúde do Tribunal de Contas do Amazonas;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Prorrogar o **regime híbrido** estabelecido pela Portaria nº 58/2022-GP até o dia **7 de fevereiro de 2022**, devendo ser observada a redução máxima de 50% da **lotação** do setor.

**Art. 2º**. Consideram-se renovados os requerimentos realizados nos termos da Portaria nº 58/2022-GP.





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.6

Parágrafo Único. Caso haja alguma alteração ou desejo retornar ao regime 100% presencial, o chefe do setor informará **até o dia 28/01/2022** à **Secretaria-Geral de Administração**, no mesmo processo SEI que comunicou inicialmente o regime adotado.

**Art. 3º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo ser prorrogada, alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 17010/2021**– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16602/2021** – **Recurso de Reconsideração** interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de janeiro de 2022.

**PROCESSO Nº 10354/2022**– **Consulta** feita pelo Presidente da Associação Amazonense de Municípios, Sr. Jair Aguiar Souto, acerca do posicionamento do TCE/AM se há efeito retroativo da ampliação do conceito de profissionais da educação, definida na Lei 14.276/2021.

**DESPACHO:ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 24 de janeiro de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.7

**PROCESSO Nº 14936/2021– Denúncia** formulada pelo Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Aduar, Gerente Técnico da ANAC, por meio do Ofício nº 36/2021-NURAC-VCP/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, referente a possíveis irregularidades em relação a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 029/2017-CLP/SRP, no Município de Envira/AM.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 24 de janeiro de 2022.

**PROCESSO Nº 10381/2022– Representação** com pedido de medida cautelar interposta pelo MPC/TCE-AM contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Sr. Betanael da Silva D'angelo devido a omissão em resposta ao Ministério Público de Contas Do TCE-AM. Representação Nº 02/2021-MPC-EMFA.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 21 de janeiro de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, 27 de janeiro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.339/2022

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRILI

**DENUNCIADO:** WALTER SIQUEIRA BRITO E FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – FVS/AM

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI CONTRA O SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO N° 15/2022

1) Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância EIRELI, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, tendo como responsável a Sra. Tatyana Amorim, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1029/2021-CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial com finalidade de exercer proteção do patrimônio e de pessoas.

2) A denunciante alega que a empresa vencedora do certame, Sioux Serviços de Segurança Privada Ltda., “apresentou planilha de custo com valores ínfimos ferindo a isonomia do certame, bem como documentos falsos, o que demonstra que a empresa ganhou a licitação com fraude, não sendo adotada nenhuma providência pelo Presidente da Comissão de Licitação”.

3) Por fim, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1029/2021-CSC e, no mérito, a procedência da Denúncia para fins de inabilitar a empresa vencedora.

4) A denúncia foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 45-47, com a respectiva comprovação de publicação às fls. 48-55.

5) Vieram-me os autos em 25/01/2022 para manifestação na condição de Relator das Contas da FVS/AM, biênio 2020/2021.

6) É o breve relato.

7) Acautelo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

8) Assim, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que:

- I. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
- II. **OFICIE** aos denunciados, concedendo-lhes prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, para que se manifestem a respeito desta denúncia, apresentando justificativas e documentos que entenderem necessários, encaminhando-lhes, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual:





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.9

- a) Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à licitação em tela, até o estado atual;
- b) Sra. Tatyana Amorim, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, devendo, **adicionalmente**, encaminhar a este Tribunal de Contas cópia integral dos autos do processo administrativo referente à contratação em tela, acaso já tenha sido firmada; e
- c) Empresa Sioux Serviços de Segurança Privada Ltda., vencedora do certame.

7) Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para decisão.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

### PROCESSO Nº 10.207/2022

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA

**REPRESENTADOS:** SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, SECRETÁRIO DA SEMED; E SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS

**TERCEIRAS INTERESSADAS:** EMPRESA R R SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA – EPP E EMPRESA LEO RENT A CAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS – CML, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2021-CML.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2022 - GCMELLO





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Millenium Locadora Ltda** em face da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, e da **Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML**, tendo como responsável Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML**, cujo objeto é a **contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor**, para atender as necessidades das unidades escolares da referida Secretaria que teve como **vencedoras** as empresas **RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda – EPP** e **Leo Rent a Car Locação de Automóveis e Equipamentos Eireli**.

Em análise inicial da tutela, considerando o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, decidi pelo deferimento da cautelar, suspendendo o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML, por entender que, aparentemente, a Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML deveria ter procedido à diligência para que a empresa Millenium Locadora Ltda corrigisse sua planilha de preços e demonstrasse a exequibilidade dos valores. Além disso, concedi prazo de 15 (quinze) dias para que os Representados cumprissem a Decisão Monocrática nº 01/2022-GCMELLO e apresentassem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas.

Em obediência ao supracitado *decisum*, a DIMU expediu os Ofícios nºs 27 e 26/2022 (fls.516/517), respectivamente, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML, e ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da SEMED, devidamente recebidos no dia 25/01/2022, conforme se verifica nos Comprovaes de Recebimento às fls. 521/523 dos autos.

Posteriormente, veio ao meu Gabinete o presente Pedido de Reconsideração da Decisão Monocrática nº 01/2022-GCMELLO formulado pela empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda – EPP, na qualidade de terceira interessada, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 34/2012-TCE/AM, por meio do qual, aduz, em síntese, o que segue:

- Não há dúvida que houve erro na planilha da requerente, cabendo à administração deliberar se o erro apresentado é escusável ou não, no caso, a deliberação foi no sentido de que o erro foi insanável, desencadeando, portanto, na inabilitação;
- A requerente, além da presente representação, ajuizou Mandado de Segurança, onde foi deferida a liminar pleiteada *inaudita altera pars*, tão logo interposto o recurso cabível e ouvida a argumentação contrária, a Decisão favorável à Millenium Locadora Ltda foi





imediatamente suspensa, isso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 4000167-92.2022.8.04.0000 da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho;

- Inicialmente cumpre deixar claro que não existe discussão acerca do erro constante na proposta apresentada pela requerente no processo licitatório 257/2021-CML/PM, cabendo ao ora julgador decidir se o erro é sanável ou não. No julgamento da administração pública, conforme Ofício Circular nº 428/2021 – CML/PM da assessoria jurídica, a conclusão foi no sentido de que o erro da planilha é suficiente para desclassificar a Millenium Locadora Ltda do pregão;

- Pois bem, o erro em questão diz respeito à composição do custo da proposta, a base de cálculo utilizada para oferecimento do valor à Administração Pública, uma vez que a requerente utilizou-se de base de cálculo a menor no que diz respeito aos salários dos motoristas de ônibus;

- Note, Excelência, há erro sim na planilha, mas conforme foi destacado acima, não há configuração de hipótese de erro material ou formal, muito menos erro aritmético, portanto, não há que se falar em obrigação do pregoeiro em atuar para sanar o vício da planilha, inaplicável, assim, o item 6.9.1 do Edital no caso em questão. Isso, em razão do erro constante na planilha da agravada ser substancial;

- Esse fato não induz a necessidade de intervenção do pregoeiro, posto que o erro está na essência do cálculo. Notadamente uma planilha feita com uma base de cálculo diferente (a menor), quando modificada a essência (base de cálculo) para o valor correto (a maior) haverá mudança no valor final;

- Não há como se concluir pela possibilidade de absorção do impacto decorrente do erro sem o refazimento da planilha, em sentido inverso, os demais concorrentes não teriam como competir em pé de igualdade com um candidato que tem uma base de cálculo menor. A regra deve ser igual para todos;

- A planilha com custo menor em razão de uma previsão salarial abaixo do piso da categoria fere a igualdade entre os concorrentes, uma vez que todos os outros fizeram sua composição de custo com base no salário correto;

- Não se sabe se o requerente agiu com má fé ao fazer planilha com base em salário abaixo do piso da categoria, razão pela qual, não há como se exigir do pregoeiro atitude diferente de inabilitar o concorrente do certame;

- A razoabilidade não pode ser utilizada para flexibilizar um erro essencial, um erro de origem, sob pena de ferir a legalidade, o edital, a ampla concorrência e a igualdade.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido de reconsideração da medida cautelar concedida.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o certame, objeto dos presentes autos, também está sendo deliberado no âmbito judicial (Mandado de Segurança nº 0776734-28.2021.8.04.0001).





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.12

A Requerente informa que interpôs Agravo de Instrumento nº 4000167-92.2022.8.04.0000 nos autos do Mandado de Segurança, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, apresentando alegações semelhantes às suscitadas neste processo.

Em consulta realizada ao referido processo, verifico que o Exmo. Relator, na data de 26/01/2022, concedeu o "(...) efeito suspensivo requerido, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória que deferiu a medida liminar combatida nos autos de origem (...)", expondo como fundamento de sua decisão, em síntese, o que segue:

Ainda assim, constato, neste juízo de cotejo inicial dos argumentos e provas postas nos autos, que o item 10.5.1. do edital, que foi apontado pela Juíza de piso como potencialmente violado pela autoridade indicada como coatora, não trata, por qualquer aspecto, da possibilidade de retificação ou saneamento das propostas apresentadas, visto que a "oportunidade de apresentar documentos, planilhas e notas fiscais dos fornecedores dos insumos", a fim de demonstrar a exequibilidade das atividades programadas, a toda evidência, já se deu por ocasião da apresentação da proposta em si, na forma do item 6 do edital, o qual requisita a identificação pormenorizada de tais elementos.

Ademais, tenho, em apertada análise, que a designação de momento para que o concorrente venha a corrigir eventuais irregularidades constatadas na proposição não se amolda o rito célere imprimido à modalidade licitatória do pregão eletrônico, de modo que a documentação deve ser entregue de forma hígida, respondendo a parte por eventual erro na sua elaboração.

Ressalto, outrossim, que o excerto jurisprudencial colacionado na decisão interlocutória recorrida parece não se amoldar ao caso em apreço, na medida em que, diferentemente do ocorrido naquele julgado, o erro apontado na base de cálculo se deu a menor, a evidenciar, portanto, que a sua correção implica na alteração do valor global da proposta, não se demonstrando, a princípio, como mero erro formal ou material.

Pois bem, após análise sumária dos fatos alegados pela Requerente, considerando que a presente demanda possui objeto idêntico e as mesmas alegações do Mandado de Segurança e do Agravo de Instrumento nº 4000167-92.2022.8.04.0000, bem como em atenção à Decisão do Exmo. Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho neste último processo, entendo que, aparentemente, assiste razão à empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda – EPP, motivo pelo qual coaduno com o entendimento do magistrado.

Importante ressaltar ainda que o erro substancial ou essencial é aquele que incide sobre a essência, a causa do negócio que se pratica. Ele é completamente diferente do material e do formal, na medida em que está





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.13

ligado à natureza do negócio, ao objeto da declaração, causando a inabilitação ou a desclassificação da licitante, nos termos do art. 139 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Portanto, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, deixando o julgador impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Outrossim, não cabe realização de diligência, para corrigir erro na proposta, quando esta divergir em item essencial para apreciação e julgamento:

Ementa: alerta à Universidade Federal do Amazonas para que, nos certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos: a) realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes(art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento; b) estimar e registrar corretamente os custos do objeto a ser licitado, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, TC-007.573/2010-3, Acórdão nº 4.650/2010-1ª Câmara).

Ademais, salienta-se que, apesar desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas abarcarem esferas diferentes do poder, deve-se buscar uma convivência harmoniosa dos referidos órgãos em prol do bem comum, motivo pelo qual entendo importante que não haja decisões conflitantes nas duas esferas.

Assim, diante do exposto, entendo que a Requerente trouxe à baila argumentos pertinentes e favoráveis à revisão da decisão monocrática que ordenou a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 257/2021 – CML.

Por fim, faz-se necessário salientar que as impropriedades suscitadas na exordial e os demais argumentos constantes nas defesas dos Representados e nas petições dos interessados serão objeto de análise na instrução regular desta Representação.





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.14

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **REVOGO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2022-GCMMELLO**, publicada no DOE deste TCE/AM em 25/01/2022, por meio da qual fora ordenado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED e à Comissão Municipal de Licitação – CML que procedessem à suspensão imediata de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 257/2021 – CML, que tem por objeto a contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da SEMED, e abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente;

II) **DETERMINO** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a Comissão Municipal de Licitação – CML, a empresa Millenium Locadora Ltda e a empresa RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda – EPP para que tomem ciência da revogação da medida cautelar adotada, encaminhando-lhes cópia desta Decisão Monocrática;

c) Proceder à juntada desta Decisão Monocrática e da documentação em anexo ao Processo nº 10.207/2022 que se encontra nessa Divisão;

d) Após o cumprimento dos itens acima, remeter os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual, dentre eles, o cumprimento do contraditório e ampla defesa de todos os interessados no feito, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

e) Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.15

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor em Substituição Mário José Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16314/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 58/2018 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5104/2010, Conversão em Eletrônico nº 15480/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2010, 1ª parcela, firmado entre a SEINFRA e o Município de Santa Isabel do Rio Negro, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 110.302,31 (Cento e dez mil, trezentos e dois reais e trinta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de janeiro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.16

autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. Inocência Rodrigues Cortinhas, no cargo de Pedagogo (a), Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 864/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.423/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria das Graças Costa**, no cargo de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.17

professor (a), Matrícula nº 561, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria das Graças Costa; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFERURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 899/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.170/2020**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Maria Meriam de Azevedo Ribeiro**, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula nº 469, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, que **Concedeu Prazo** de 30 dias para que a referida Prefeitura apresente: I) Atos Admissionais da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro; II) Atos de enquadramento/promoção da ex-servidora; III) Legislações que fundamentem o recebimento dos proventos visualizados na Guia Financeira da interessada.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO o Sr. Glenio José Marques Seixas**,





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.18

**Prefeito Municipal de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que





Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.19

encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação objeto do Processo n.º 16.241 /2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.20

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON

**ATENÇÃO, PREFEITOS!**  
*Não percam o prazo e respondam ao IEGM*

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO**

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de janeiro de 2022

Edição nº 2719 Pag.21



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

